



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 1367813/2018 - SAP.UPL.ART

Joinville, 03 de janeiro de 2018.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DIOCESANA DE PROMOÇÃO SOCIAL – ADIPROS, representante do Centro Educacional Santa Maria dos Anjos, CNPJ/MF nº 84.706.381/0006-23, aos oito dias do mês de dezembro de 2017, contra a decisão que o inabilitou, conforme julgamento realizado em 04 de dezembro de 2017.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Conforme verificado, o recurso da Associação Diocesana de Promoção Social – ADIPROS, representante do Centro Educacional Santa Maria dos Anjos é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto no item 10.2.1 do Edital.

Cumprida as formalidades legais, foram cientificadas as demais instituições participantes por meio de publicação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Joinville, acerca da interposição do presente recurso, sendo-lhes concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de contrarrazões.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de outubro de 2017 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 003/2017/PMJ de **instituições e/ou suas mantenedoras de instituições educacionais privadas que sejam comunitárias, filantrópicas e confessionais, sem fins lucrativos, regularmente constituídas, localizadas no Município de Joinville, e que tenham interesse em firmar com esta Administração Pública Municipal Termo de Colaboração para atendimento de crianças de cinco meses a cinco anos, onze meses e vinte e nove dias, na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica.**

Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 18 de novembro de 2017, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação.

Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 7, a Associação Diocesana de Promoção Social – ADIPROS, representante do Centro Educacional Santa

Maria dos Anjos, deixou de cumprir o item 7.2, alíneas “g – Cópia do Alvará de Localização da Filial”, e “r - Certidão Negativa de Prestação de Contas de todas as Secretarias/Fundações/Autarquias municipais em que a entidade receba recursos”.

Inconformada com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou sua inabilitação, a Associação Diocesana de Promoção Social – ADIPROS, interpôs o presente recurso.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suas razões recursais, a Recorrente justificou o descumprimento do requisito constante no subitem 7.2 alínea “g” em virtude da “dificuldade nas diversas adaptações realizadas pelo CESMA, em relação ao laudo de pressão sonora”, informando que o histórico referente à obtenção do alvará de localização demonstra esta dificuldade.

Informa ainda que em 06/12/2017 apresentou a última pendência referente às exigências quanto à acessibilidade, justificando que se encontra em pendência de análise pela Secretaria de Meio Ambiente.

Em suas alegações, a Recorrente argumenta que não pode ser penalizada pela morosidade dos órgãos públicos na análise de cada etapa do processo para obtenção do alvará e que, antes da publicação de sua desclassificação já havia tomado diversas providências para tanto, sendo que a questão do laudo sonoro já se encontrava resolvida.

Quanto ao descumprimento do item 7.2 alínea “r” apenas questiona o órgão público quanto à falta de sua diligência para verificar a existência de pendência junto à Secretaria de Assistência Social, eximindo-se da responsabilidade na apresentação da certidão exigida no mencionado item do Edital.

Por fim, ressalta a importância dos serviços prestados pela ADIPROS e a necessidade de manutenção do Centro de Educação Infantil Santa Maria dos Anjos, requerendo a reconsideração da decisão proferida em 04/12/2017, uma vez que necessita de prazo razoável para a obtenção do alvará de localização, regularizando, assim a pendência existente.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 003/2017/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital.

Da análise do caso concreto é possível verificar que a Recorrente foi considerada inabilitada por deixar de cumprir os requisitos constantes no item 7.2, alíneas “g” e “r”, cuja previsão é expressa quanto à apresentação dos seguintes documentos:

7.2 – A documentação, para fins de habilitação a ser incluída no Envelope nº 2 pelas instituições, é constituída de:

- g) Cópia do Alvará Sanitário e **Alvará de Localização**;*
- r) Apresentar Certidão Negativa de Prestação de Contas de todas as Secretarias/Fundações/Autarquias municipais em que a entidade receba recursos; [...]*

Considerando a previsão do item 7.5 do Edital, a apresentação de todos os

documentos exigidos no item 7, os quais devem estar dentro do prazo de validade, é item eliminatório, sendo que as instituições que descumprirem tal previsão serão consideradas inabilitadas.

7.5 As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no item 7 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas.

Neste sentido, é evidente o descumprimento pelo recorrente do requisito estabelecido no instrumento convocatório, não se enquadrando em mera irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial ao prosseguimento do certame.

Da documentação apresentada com o presente recurso é possível verificar que a obtenção de alvará de localização pela Recorrente apesar de ser anterior à abertura do Edital não apresenta solução concreta desde meados do ano de 2015, não tendo permanecido para análise dos documentos pelo órgão competente por período superior a 30 (trinta) dias.

A realização de diligências pelas Comissões de Seleção Técnica e Habilitação, não transferem a responsabilidade da Recorrente em apresentar os documentos dentro do prazo de validade para nenhuma destas Comissões.

A admissão da habilitação da Recorrente sem a apresentação da documentação exigida no certame em questão caracterizaria o tratamento diferenciado à instituição, ferindo o princípio da isonomia.

Neste sentido, a legislação pátria veda a inclusão de documentos quando decorrido o prazo estabelecido no edital para recebimento dos invólucros.

Isso pode ser observado da leitura do § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).*

Assim, considerando a análise dos documentos juntados ao processo, e pelos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão de Habilitação mantém inalterada a decisão que inabilitou a instituição ora recorrente.

V - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 04 de dezembro de 2017 de considerar a Associação Diocesana de Promoção Social – ADIPROS, representante do Centro

Educacional Santa Maria dos Anjos, **INABILITADA** para o Edital de Chamamento Público nº 003/2017/PMJ.

VI - DE ACORDO

Na qualidade de Secretário da Educação **ACOLHO A DECISÃO** da Comissão de Habilitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Associação Diocesana de Promoção Social – ADIPROS, representante do Centro Educacional Santa Maria dos Anjos, com base nos motivos acima expostos.



Documento assinado eletronicamente por **Pricila Piske Schroeder, Gerente**, em 03/01/2018, às 15:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Regina Correa, Coordenador (a)**, em 04/01/2018, às 08:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Lopes, Servidor (a) Público (a)**, em 04/01/2018, às 08:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Cristina Leitholdt, Coordenador (a)**, em 04/01/2018, às 08:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Roque Antonio Mattei, Secretário (a)**, em 04/01/2018, às 10:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1367813** e o código CRC **15AC8DCB**.

Av. Herman August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

17.0.061196-5

1367813v4